TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002068-78.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO, BO - 014/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 113/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 78/2017 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MURILO HENRIQUE FERRARI

Aos 10 de julho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MURILO HENRIQUE FERRARI, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima José Rogerio da Silva e a testemunha Everson Rodrigo Garcia, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva das testemunhas Edson Francisco da Cruz, Daniel Luis Evangelista e Marcos Vinicius Ferrari. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Nesta oportunidade, considerando as provas produzidas durante a instrução, especialmente o que constou no interrogatório do réu, adito a denúncia, retificando-a, para que os delitos nela imputados sejam excluídos, passando-se a constar unicamente o seguinte: Consta que entre os dias 10 e 11 de janeiro deste ano, nesta cidade, Murilo Henrique Ferrari adquiriu para si, coisa que sabia ser produto de crime, no caso a bicicleta mountaim bike, 27 marchas, avaliada em R\$ 2.700,00, ciente de que a mesma era produto de crime. Consta que dia 10 de janeiro deste ano ocorreu um furto na residência da vítima José Rogério da Silva, quando de lá subtraíram alguns bens, incluindo uma bicicleta mountaim bike. Em seguida, o denunciado Murilo, nesta cidade, adquiriu a bicicleta mountaim bike produto de furto, assim adquirindo de uma pessoa "nóia", ou seja, usuário de droga, pelo valor de duzentos reais. Durante as investigações a bicicleta foi encontrada em uma mata. O dolo do crime de receptação ficou evidente pelos seguintes motivos: O denunciado adquiriu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

bicicleta de um usuário de droga, conforme ele mesmo admitiu, conhecido como "nóia", pessoas que nessas circunstâncias notoriamente vendem objetos que furtaram; o valor da aquisição foi muito baixo e o vendedor não apresentou qualquer documento de aquisição lícita. Isto posto, denuncio MURILO HENRIQUE FERRARI como incurso na sanção do art. 180 caput do Código Penal e requeiro que após sua nova citação seja ele condenado. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da manifestação do Ministério Público dando nova tipificação jurídica ao fato imputado ao réu, recebia o aditamento feito e determinava a citação do réu nos termos desta nova acusação e a manifestação da defesa. O réu foi citado nesta oportunidade do aditamento apresentado pelo Ministério Público. Dada a palavra à DEFESA para responder a acusação, pelo defensor Público foi dito: Não há novas provas para serem produzidas em razão do aditamento, requerendo apenas novo interrogatório do réu. Diante da manifestação da defesa informando não ter outras provas a produzir, determinava a realização de novo interrogatório do réu. O réu foi novamente interrogado em outro termo, que segue adiante. Não havendo outras diligências, determinou-se a realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Em razão do aditamento, o réu restou apenas processado pelo crime de receptação dolosa. Esta imputação é procedente. O próprio acusado confessou que adquiriu a bicicleta, que é produto de furto, segundo reconhecimento feito pela vítima; em seu primeiro interrogatório judicial ele repetiu o que dissera na polícia, de que comprou a bicicleta por duzentos reais de um nóia. Como é sabido, o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias que cercam o recebimento do bem. No caso, é notório que os usuários de entorpecente, chamados "nóias", vendem objetos que furtaram, de sorte que quem adquire dessas pessoas certamente tem consciência da origem ilícita do que adquiriu. Também, o valor de duzentos reais corresponde a menos de um décimo do valor da bicicleta, o que indica uma enorme diferença e por este fator representa um sintoma de origem criminosa do bem comprado. Pelo que consta o vendedor também não apresentou nenhum documento. Por fim, conforme informou o policial, a bicicleta tinha sido escondida em uma mata, ao que consta pelo irmão do réu; decerto que essa ocultação também é um sintoma de que a pessoa que o adquiriu sabia de sua origem criminosa, uma vez que quem está de boa fé não procura esconder o bem em um matagal. Essas circunstâncias demonstram que o réu tinha plena consciência da origem criminosa da bicicleta que adquiriu. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em razão da pena e da primariedade, a sanção privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito. Toda pena deve ser estabelecida com base nas circunstâncias judiciais, destacando-se a personalidade do agente, de modo que a sanção deve ser suficiente e adequada para reprimir a prática do delito. O réu mostra uma personalidade voltada a praticar crime contra o patrimônio,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tanto que está preso por um roubo, de modo que, mesmo que a pena privativa de liberdade não ultrapasse um ano de reclusão, mostra-se mais adequada a substituição por pena de prestação de serviços à comunidade, mostrando-se insuficiente a substituição por pena de multa, mesmo porque, a experiência mostra quer nesses crimes contra o patrimônio, praticados por pessoas de parcos recursos, as multas geralmente não são pagas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição, uma vez que não há prova do dolo direto. Trata-se de compra de uma bicicleta, transação esta que não se exige documento de transferência, ou maiores cautelas, além da tradição do bem. O valor pago foi significativo. Foi pago duzentos reais pelo bem. Não há que se exigir ao réu que ele saiba o real valor do bem. Sendo assim, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação culposa, uma vez que a própria denúncia narra que o réu agiu a título de dolo eventual. Sendo que o tipo do artigo 180 caput exige dolo direto, ou seja, plena consciência da ilicitude do bem, o que não houve no caso em testilha. Sendo assim, no caso de condenação, deve o réu ser condenado pelo tipo do artigo 180 § 3º. do C.P. Por fim, requer pena base no mínimo legal. Fixação do regime aberto. Substituição da pena por uma de multa nos termos do artigo 44 § 2º. do C.P. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MURILO HENRIQUE FERRARI, RG 40.999.952, qualificado nos autos, foi denunciado inicialmente como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos II e IV, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, do Código Penal, porque no dia 10 de janeiro de 2017, na Rua Vitorio Dotta, nº 58, Residencial Astolpho Luiz do Prado, nesta cidade e comarca, MURILO HENRIQUE, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com seu irmão adolescente Marcos Vinicius Ferrari, então contando dezessete anos, e mais outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante a escalada de seu muro, uma bicicleta de vinte e quatro marchas da marca Mosso, uma bicicleta de vinte e sete marchas da marca First e uma televisão de quarenta e seis polegadas da marca LG, avaliados globalmente em R\$ 6.200,00, em detrimento de José Rogério da Silva. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MURILO HENRIQUE, facilitou a corrupção do adolescente Marcos Vinicius, contando dezessete anos, levando-o a com ele a praticar o furto qualificado acima mencionado. Recebida a denúncia (pág.51), o réu foi citado (pág.67) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. O Ministério Público, após colhida a prova e interrogado o réu, alterou a imputação inicial oferecendo aditamento à denúncia para acusar o réu do crime do

artigo 180, "caput", do Código Penal. Recebido o aditamento e colhida a manifestação da defesa, que desistiu de outras provas, o réu foi reinterrogado e realizados os debates. Nestes o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu por receptação dolosa e pediu absolvição pelo crime de corrupção de menor e a Defesa pugnou pela absolvição total ou a responsabilização do réu por receptação culposa. É o relatório. DECIDO. A prolação de um decreto condenatório depende, entre outros fatores, da existência de uma certeza suficiente sobre a realidade dos fatos, a qual advém de vários elementos de prova colhidos durante a instrução do processo. Enfim, é um conjunto de elementos que, examinado em seu todo, vai formar no espírito do julgador a base para a decisão. No presente caso, bem examinados e sopesados tais elementos, permanece naquela incerteza sobre a realidade dos fatos que foram atribuídos ao réu e, por conseguinte, da própria responsabilidade que a ele pode ser atribuída. Tudo o que foi produzido no inquérito indicava ser o réu um dos autores do furto e justamente com base no produzido na fase inquisitiva o Ministério Público ofertou a acusação por furto qualificado e corrupção de menor. Na prova reproduzida em juízo, sob o crivo do contraditório, caiu por terra a acusação inicialmente feita ao réu, cujo resultado não poderia ser outro senão a absolvição. Então, baseando-se apenas na versão que o réu apresentou, de que teria adquirido a bicicleta apreendida de pessoa desconhecida, o Dr. Promotor de justiça alterou a acusação para imputar ao réu o crime de receptação dolosa. A versão apresentada pelo réu revela mais uma justificativa para se livrar da acusação de furto e ter uma explicação para a apreensão da bicicleta, do que propriamente a verdade do acontecido. A bicicleta não foi apreendida na casa do réu ou em poder deste, mas sim em um matagal, onde foi escondida ou deixada pelo irmão do réu, segundo relatou o policial hoje ouvido. A realidade que sobressai é o envolvimento do réu no furto, porque assim foi afirmado pela vítima, que inclusive teria afirmado no inquérito que viu gravação de imagens obtidas de sistema de segurança de casa vizinha, onde o réu e o irmão e outros eram vistos se evadindo com o televisor (fls. 49). Por motivos que não estão explicados, a vítima, em juízo, negou tal situação e que teria sido informada pelo vizinho que nas imagens gravadas apenas era possível observar dois indivíduos em uma motocicleta carregando um televisor. A prova se transformou "num samba do crioulo doido". O encontro da bicicleta se deu um dia após o furto, examinando os boletins de ocorrência dos dois fatos. A acusação de furto se mostra mais consentânea com a realidade dos fatos, mas não suficiente para a responsabilização do réu por este crime. Daí a opção do Ministério Público em acusar o réu por receptação dolosa, baseando apenas na versão que o mesmo apresentou nos autos. A confissão deve ser acolhida quando esteja confirmada por outras provas. Estas efetivamente não existem para demonstrar que o réu efetivamente comprou a bicicleta apreendida como foi dito por ele. Como já mencionei, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

versão apresentada não passa de mero álibi. É muito provável que o réu tem culpa em sentido lato nos fatos acontecidos. Mas não se sabe ao certo se foi o ladrão ou o agora receptor de um dos bens furtados como deseja o órgão acusatório. Essa incerteza se transforma em dúvida e com dúvida não se pode reconhecer a culpabilidade de alguém, especialmente quando essa não esteja devidamente evidenciada e de forma indubitável nos autos. Por tudo isso, e como já mencionei no início que um decreto condenatório por qualquer espécie de crime deve ser amparado numa certeza suficiente sobre a realidade dos fatos, não ocorrendo esta, como se observa no caso aqui examinado, impõe-se a absolvição do acusado face ao princípio do "in dubio pro reo". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu MURILO HENRIQUE FERRARI das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, ________ Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):